



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI  
Nº 229 DE 2024.**

**EMENTA:** RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ASSEMBLEIA ASSISTENCIAL DO PIAUÍ BOA ESPERANÇA.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto que tem por objetivo reconhecer com o título de utilidade pública a Associação Assembleia Assistencial do Piauí Boa Esperança, com sede no município de São Raimundo Nonato.

Justificando a pretensão o Autor enfatiza que a Associação iniciou suas atividades no ano de 2014 acolhendo crianças, adolescentes e jovens de baixa renda com problemas decorrentes do uso e abuso de substâncias psicoativas, retirando-os da área de risco para depois re inseri-los na sociedade. Além do mais, visa a promoção de diversos serviços, todos voltados à garantia dos direitos humanos, construção de valores e inclusão social.

Apresentou diversos documentos que passarão a serem analisados em sequência.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, "a" do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei tem por objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Associação Assembleia Assistencial do Piauí Boa Esperança, com sede no município de São Raimundo Nonato.

Os parâmetros a serem seguidos para a análise da proposição serão apenas a análise dos requisitos regimentais e a verificação da presença dos documentos e condições estabelecidas na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às associações e fundações instaladas ou com sede no Estado do Piauí e suas posteriores alterações, não devendo esta relatoria imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade.

A Lei nº 5.447/2005 versa que:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes Provas: (NR) (**Redação dada pela Lei nº 5.497, de 29 de setembro de 2005**).

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público." (NR) (**Redação dada pela Lei nº 8.144, de 12 de setembro de 2023**).
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea "c", se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

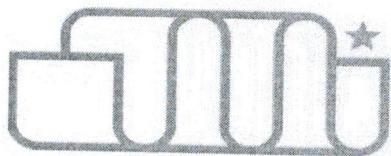
§ 2º A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas "a", "b" e "c" em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado.

§ 4º Ficam dispensadas, também, do cumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo, as entidades já reconhecidas de utilidade pública nos âmbitos federal e municipal. (**Incluído pela Lei nº 5.555, de 20 de abril de 2006**)

Ao compulsar os autos da presente proposição verifica-se que foram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) constituída há pelo menos um ano. Além do mais, foi reconhecida com o título de utilidade pública pelo município de São Raimundo Nonato, enquadrando-se no § 4º do Art. 2º da Lei nº 5.447/2005;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

- b) possui personalidade jurídica, comprovada mediante a juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas e Cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- c) que esteve em funcionamento efetivo e contínuo, durante o ano anterior à formulação do pedido, comprovando com a juntada dos seus estatutos;
- d) que não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, bem como não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes, nos termos do Art. 17 do Estatuto.
- e) que em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade que tenha os mesmos fins, nos termos do Art. 41 do Estatuto.
- f) dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral. Este requisito restou comprovado, em parte, com a apresentação de Certidões de Antecedentes Criminais emitidas pelo Sistema Nacional de Informações Criminais (ePol-SINIC). Contudo, cremos que por engano não foram acostadas certidões criminais de dois diretores e de dois conselheiros fiscais. DIRETORIA - Letícia da Silva Negreiros Ribeiro – Segunda Secretária e - Eliezer Ferreira Neto – Primeiro Tesoureiro. CONSELHO FISCAL: - Elisabete Oliveira Ribeiro e - Erasmo Carlos da Silva Gomes. Cremos que houve puramente um equívoco em relação à falta desses documentos, visto que todos os demais, além de conselheiros suplentes, foram acostados.

No que se refere à obrigatoriedade da publicação anual dos demonstrativos de receita e despesa realizadas, a lei faz a ressalva de que somente se aplica desde que a associação seja contemplada com subvenção por parte do Estado. Dessa forma, a exigência dessa obrigação deverá se protrair no tempo quando do adimplemento da condição recebimento de subvenção por parte do Estado.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente e regimentalmente delegadas ao proponente.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, voto pela aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão, condicionando a votação em plenário à juntada dos documentos faltantes.

É como voto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ( ) Aprovação.  
( ) Aprovação com Emenda.  
( ) Aprovação com Substitutivo.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

- ( ) Rejeição.  
( ) Transformação em Indicativo.  
( ) Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

*Gracinha Mão Santa*  
Deputada Gracinha Mão Santa  
Relatora na CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>15/09/25</u>	
Justifica	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<u>FHC</u>	

*K*  
*AS-*

*ah*

*Mur*